

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28073008/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO ATRAVÉS CÂMERAS COM ANALÍTICOS PARA VISUALIZAÇÃO VIA PLATAFORMA WEB COM RECONHECIMENTO FACIAL, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO, QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA, PARA IMPLANTAÇÃO DO JOINVILLE SEMPRE ALERTA - PLATAFORMA SMARTVILLE.

IMPUGNANTE: ASJ CONSULTORIA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ASJ CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 538/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90538/2025, do tipo Menor Preço Global, visando a contratação de empresa especializada no serviço de videomonitoramento através câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta - Plataforma Smartville, conforme documento anexo SEI nº 28060757.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 13 dias de janeiro de 2026 às 18:42 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ASJ CONSULTORIA LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Em suma, a Impugnante questiona os valores de referência para os postos de Operador de Monitoramento (Diurno e Noturno), alegando que os valores de R\$ 7.099,90 e R\$ 8.337,49 seriam inexequíveis e insuficientes para cobrir os custos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Neste contexto, a Impugnante propõe que os valores sejam superiores para contemplar a escala 12x36.

Ao final, requer o provimento da Impugnação com a consequente revisão dos valores de referência.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa ASJ CONSULTORIA LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito

nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante, as quais se referem à etapa de planejamento do processo licitatório, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 28062328/2026- SAP.LCT.

Em resposta, a unidade requisitante do processo licitatório se manifestou por meio do Memorando SEI nº 28063226 /2026 - SAP.ARC.AUN, vejamos:

A empresa impugnante questiona os valores de referência para os postos de Operador de Monitoramento (Diurno e Noturno), alegando que os montantes de R\$ 7.099,90 e R\$ 8.337,49 seriam inexequíveis e insuficientes para cobrir os custos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), sugerindo que os valores deveriam ser superiores para contemplar a escala 12x36.

Resposta: Em se compulsando as planilhas orçamentárias (Anexos IV.c e IV.d), constata-se que houve um equívoco de interpretação por parte da Impugnante quanto à unidade de medida e composição do preço:

- O valor de referência indicado (R\$ 8.337,49 para o posto noturno e R\$ 7.099,90 para o diurno) refere-se ao **custo unitário por colaborador (homem-mês)** e não ao custo total do posto de serviço em escala de revezamento.
- A Planilha Orçamentária Sintética prevê a quantidade total de **120,00 unidades** para cada item. Este quantitativo corresponde rigorosamente ao período contratual de **60 meses multiplicado por 2 colaboradores** (revezamento necessário para a escala 12x36).
- Uma vez que consta na Planilha Orçamentária Sintética a indicação para dois profissionais por posto, o valor total disponível para a execução do serviço é o dobro do apontado pela impugnante, garantindo o estrito cumprimento dos pisos salariais, encargos sociais, benefícios e reserva técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

A discricionariedade da Administração em estruturar sua planilha por "unidade de colaborador" visa dar maior transparência à formação de preços, estando em plena conformidade com o princípio da eficiência e do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, os argumentos trazidos pela impugnante não subsistem, uma vez que a Planilha Orçamentária Sintética prevê o pagamento de dois colaboradores por posto, afastando qualquer risco de inexequibilidade.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual é responsável pela realização da pesquisa de preços e valor estimado do edital, não assiste razão às alegações da Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pelo Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 538/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa ASJ CONSULTORIA LTDA



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2026, às 13:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28073008** e o código CRC **97EEC706**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.281993-2

28073008v13